



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PROCESSO nº. TRE-RS-PCE-0603146-40.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ELEICAO 2022 GILVANI DALL OGLIO DEPUTADO FEDERAL

PROMOÇÃO

Após a apresentação de parecer sobre as contas do candidato (ID 45514232), vieram aos autos novos documentos (ID 45522891 - 45522898). A unidade técnica elaborou Exame de documentos após o parecer conclusivo (ID 45565154), registrando a persistência de irregularidades no valor de R\$ 3.541,20 e representa 1,07% do montante de recursos recebidos (R\$ 329.645,00).

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para complementar a sua manifestação anterior.

O candidato juntou documentos relacionados aos apontamentos de utilização de recursos de origem não identificada e prestou informações acerca das condições da prestação de serviços de militância (ID 45522891) (itens 3.2 e 4.1.1 do parecer conclusivo).

Em relação às irregularidades relativas aos contratos de prestação de serviços de militância, as falhas foram sanadas.

Quanto aos gastos com impulsionamento, o candidato argumenta, em suma, que as notas fiscais emitidas pelo Facebook refletem os gastos realizados durante o período

pré-eleitoral, mas que foram reunidos em notas emitidas contra o CNPJ da candidatura, tem vista da prática da referida empresa de reunir, após o período de 30 dias, todos os créditos consumidos nos documentos fiscais.

A irregularidade decorre da identificação de pagamentos de R\$ 20.318,80 com impulsionamento de conteúdo e a emissão de notas fiscais no valor total de R\$ 28.210,00, permitindo-se concluir que a diferença de R\$ 7.891,20 foi paga com recursos que não transitaram pelas contas da campanha.

A documentação apresentada pelo candidato demonstra que foram adquiridos créditos de impulsionamento no valor de R\$ 9.960,00 no período pré-eleitoral, ou seja antes de 15.08.2022 (ID 45522892) na conta 519404222891472, correspondente à emissão da nota fiscal 49845942 no valor de R\$ 9.910,00.

Portanto, em se tratando de despesa de pré-campanha, não deve ser vinculada à presente prestação de contas.

Nesse sentido, tem-se que o candidato realizou pagamentos de R\$ 20.318,80, mas somente há comprovação da prestação de serviços no valor de R\$ 18.250,00 (R\$ 28.210,00 - R\$ 9.910,00).

Nesse sentido, há um saldo de créditos de impulsionamento correspondente a R\$ 2.068,80. Considerando as datas dos pagamentos feitos ao Facebook, é possível concluir que os recursos utilizados para a aquisição dos créditos não utilizados se originam na conta Outros Recursos, de onde foram realizados pagamentos em 26 e 27.09.2022, no valor de R\$ 5.000, enquanto da conta FEFC foram direcionados recursos para esta finalidade somente até 06.09.2022.

Portanto, o saldo de créditos não utilizados consistem em sobra de campanha e, nesse sentido, deve ser transferido ao partido político, nos termos do art. 35, §2º, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

Assim, à luz dos novos documentos, esta PRE **retifica** o parecer anteriormente apresentado, pois a soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 2.068,80, o que corresponde a 0,63% da receita total declarada pela candidato (R\$ 329.645,00), permitindo a

aprovação das contas com ressalvas, sem prejuízo da determinação de recolhimento do valor da irregularidade ao partido político.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL